



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.216-A, DE 2017 **(Do Sr. Simão Sessim)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar de 65 para 70 anos a idade a partir da qual se torna obrigatória a renovação a cada 3 anos do exame de aptidão física e mental necessário à habilitação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar de 65 para 70 anos a idade a partir da qual se torna obrigatória a renovação a cada 3 anos do exame de aptidão física e mental necessário à habilitação.

Art. 2º O parágrafo 2º do inciso V do artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

.....

.....

§2º – O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de setenta anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população mundial é um fato concreto e de conhecimento público. No entanto, é notável que cada vez mais as pessoas têm envelhecido bem, chegando com muita energia e disposição a idades avançadas, se mantendo ativas e participantes do mercado de trabalho, necessitando se locomover pelas cidades com frequência e, conseqüentemente, dirigindo por mais anos.

Apesar de nobre a preocupação do legislador em prever um intervalo de tempo menor para que os idosos com mais de 65 anos renovem seus exames, acreditamos que a idade pode ser estendida para 70 anos sem prejuízos à segurança do trânsito, pois julgamos que essa alteração estará mais condizente com a realidade atual de inúmeros idosos que, cada vez mais, chegam aos 65 anos esbanjando saúde. Ademais, acreditamos que exames tão frequentes onerariam desnecessariamente o condutor.

Nesse sentido, e acreditando estar contribuindo para evitar transtornos a essas pessoas, consideramos razoável alterar a idade exigida para 70 anos, quando, então, terão que renovar a cada 3 anos seus exames de aptidão física e mental necessários à habilitação. Pedimos, portanto, aos nobres pares, o apoio para aprovar o presente projeto.

09 AGO. 2017

Deputado Simão Sessim
PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção

com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do § 2º no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para estabelecer que passará de sessenta cinco para setenta anos a idade a partir da qual será obrigatória a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a cada três anos.

O autor justifica que as pessoas estão vivendo mais e a grande maioria da população chega à terceira idade em plenas condições físicas e mentais. Por isso, a exigência de renovação da CNH a cada três anos para pessoas com idade superior aos sessenta e cinco anos não mais se justificaria, podendo ser estendida para setenta anos sem prejuízo da segurança do trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar de sessenta e cinco para setenta anos a idade a partir da qual será obrigatória a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a cada três anos.

De fato, a redação atual do CTB estabelece que a renovação dos exames de aptidão física e mental deve ocorrer a cada cinco anos. A partir dos sessenta e cinco anos de idade, essa renovação deve ocorrer a cada três anos.

Ocorre que se observa em nosso País o aumento crescente da expectativa de vida da população e, mais que isso, um grande contingente de pessoas chega aos sessenta e cinco anos de idade absolutamente saudáveis. Em razão disso, também tem aumentado a cada dia a quantidade de idosos que dirige o seu próprio automóvel. São pessoas que estão totalmente ativas ao ingressar na chamada terceira idade e que levam uma vida completamente independente, cumprindo seus afazeres diários com desenvoltura e segurança, na direção dos seus veículos automotores.

Em razão disso, entendemos que não se justifica continuar exigindo dos condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade que enfrentem todo o processo burocrático e desembolse consideráveis recursos financeiros a cada três anos, para renovar os referidos exames.

Nesse sentido, concordamos plenamente com o Autor do projeto, nobre Deputado Simão Sessim, pela necessidade de se elevar para setenta anos o limite de idade a partir do qual se exige a renovação dos exames com periodicidade de três anos.

Não obstante nossa concordância com o mérito da matéria, estamos propondo uma emenda ao projeto, apenas para deixar claro que a alteração que se quer promover refere-se ao § 2º do art. 147 e não ao § 2º do inciso V do art. 147, como consta no texto da proposição.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 8.216, de 2017, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2018.

Deputado MAURO LOPES
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 2º O § 2º do artigo 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de setenta anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2018.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.216/2017, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Capitão Fábio Abreu, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Marcio Alvino, Marcondes Gadelha, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Osvaldo Mafra, Paulo Feijó, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vicentinho Júnior, Adelmo Carneiro Leão, Aelton Freitas, Alexandre Valle, Aliel Machado, João Derly, João Paulo Papa, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 2º O § 2º do artigo 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de setenta anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO